



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.724509/2013-61
ACÓRDÃO	2002-010.276 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELSE FRIDA ESCHER DE BRITTO GUIMARAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 05/09), lavrada em 14/09/2009.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 08/09), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA
- 2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A ciência do lançamento foi efetuada em 15/09/2009 (fl. 20), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 06/10/2009 (fls. 11/13), na qual alega, em relação à omissão de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o que se segue:

- Tal valor se refere a rendimentos referentes a 50% do valor de uma pensão deixada por seu ex-marido, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
- O ex-marido da requerente, o senhor Haroldo de Britto Guimarães, foi considerado anistiado político, post mortem, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de nº 19.097, do dia 18 de fevereiro de 2003.

- Como legítima pensionista de anistiado político, a requerente goza de isenção do imposto de renda incidente sobre sua pensão vitalícia conforme, Lei 10.559/2002, art 9º, caput e parágrafo único e Decreto nº 4897/2003, e ainda conforme Despacho 016/2009, de 06 de janeiro de 2009 do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

- Cumpre ressaltar que, devido à falta de observância por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, foi retido o Imposto de Renda conforme comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto, erroneamente.

- Por esta razão, não lhe restou outra alternativa, a não ser a retificação da Declaração do Imposto de Renda para se buscar a restituição dos valores repassados indevidamente à Receita Federal do Brasil, o que o fez a requerente.

Ao final, requer a desconsideração do saldo de imposto a pagar e que se seja processada sua Declaração retificadora.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO IRPF. PESSOALIDADE A isenção concedida a anistiado político é uma condição pessoal e não se transfere a outro beneficiário, ainda que seu pensionista.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2016, fls. 149, o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2016 (fls. 150), Recurso Voluntário, pleiteando a improcedência do lançamento sob o argumento que quando do envio da primeira DAA realizou o pagamento do imposto sobre os rendimentos tidos como omitidos na análise de sua declaração retificadora.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Embora o recurso tenha sido apresentado de forma tempestiva, constata-se, desde logo, que não atende ao princípio da dialeticidade, previsto no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a peça recursal apresentada sequer se dá ao trabalho de repetir os mesmos termos da impugnação e tampouco enfrenta as razões exaradas no acórdão de piso.

Não há, em toda a pequena extensão do recurso, qualquer contrarrazão quanto aos termos da fundamentação exarada no acórdão de impugnação, ao contrário há aparente concordância com a decisão de mérito relativa à natureza dos rendimentos recebidos.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar os fundamentos de fato e de direito da decisão combatida, demonstrando, de forma específica e objetiva, os pontos de discordância que justificam a revisão da decisão.

No presente caso, a contribuinte alega ter quitado parte do crédito exigido, entretanto, tal matéria foge à competência desta instância, devendo na fase de liquidação ser observado pela unidade de origem eventuais pagamento realizados, mormente, quando a referida matéria não foi trazida na impugnação apresentada.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade formais, especialmente o princípio da dialeticidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura